



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.246 - CE (2014/0324226-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão monocrática, assim ementada (fl. 230):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 231 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 238/241, em síntese, "requer a reconsideração da decisão ora agravada porque contraditória sua conclusão com a jurisprudência pacífica da Corte citada em sua fundamentação".

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.246 - CE (2014/0324226-7)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o teor do *decisum*:

Noticiam os autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de dívida prevista em contrato firmado entre as partes.

O réu, representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos à ação monitória, alegando, em preliminar, nulidade da citação por edital, ao fundamento de que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis de sua localização.

O juízo de primeiro grau afastou a referida nulidade, nos seguintes termos (fls. 121/123):

Observa-se que foi expedido mandado de citação no endereço constante do contrato inadimplido, o qual é objeto da presente monitoria. Todavia, o réu, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 51 verso, não foi localizado.

Forçoso reconhecer, portanto, que a incerteza do local onde reside atualmente o réu é circunstância apta a autorizar a realização da citação por edital, nos moldes estabelecidos pelos artigos 231, II e 232, I da Lei Processual Civil.

Não se afiguraria justo impor à CEF o dever de buscar o atual endereço da ré em localidade diversa daquela constata no contrato quando a contratante, por conta própria, deixou de residir no imóvel declarado. (...).

Ademais, entendo que não há imposição legal de que se esgotem todos os meios possíveis de localização do Réu, para que seja válida a citação por edital, com o envio de ofício a repartições públicas. Aliás, tal determinação inviabilizaria os serviços cartorários, tratando-se de determinação a ser perseguida pela parte interessada, não cabendo aos serviços judiciais realizar diligências que a própria lei dispensa.

Interposta apelação, o Tribunal de origem manteve a decisão a quo, sob os seguintes fundamentos: (fl. 188):

Dos autos, consta o registro de tentativas frustradas no sentido de localizar o ora recorrente para fins de cumprimento do mandado de citação, atestada pelo oficial de justiça certificou que não foi possível a citação devido à mudança de endereço.

Na dicção do art. 231, do Código de Processo Civil, a citação por edital supõe que o réu seja desconhecido ou incerto, que o lugar em que se encontra seja ignorado, incerto ou inacessível, ou que exista previsão, legal, ou seja, parte sempre da premissa de impossibilidade material de ser o réu encontrado pessoalmente. Para se aferir tais requisitos, basta a afirmação da parte autora, que se submete às sanções pela conduta dolosa, como o pagamento de multa em benefício do citando, parágrafo único do art. 233, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso, a certidão do Oficial de justiça atestando a impossibilidade, de localização do réu pelas circunstâncias explicitadas no mencionado art. 231.

A meu ver, deve prevalecer a fé pública da certidão do oficial de justiça, que não efetivou a citação e os dados cadastrais em poder da CEF, e, como bem destacou o douto magistrado [f. 115], não há necessidade de esgotamento de todos os meios possíveis de localização do réu para fins de validade é eficácia da citação por edital, uma, vez que tais diligências sequer encontram ressonância no texto da lei [REsp 364.424/RJ, min. Nahcy Andrighi, DJ de 06 de maio de 2002].

Dos excertos acima transcritos, depreende-se que as instâncias ordinárias entendem que para o deferimento da citação por edital, basta a ocorrência de tentativas frustradas de cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça no endereço previsto no contrato.

Contudo, ao contrário de que decidiu o Tribunal de origem, a jurisprudência desta Corte Superior erigiu-se no sentido de que a citação editalícia é medida excepcional que só ocorre quando esgotadas todas as alternativas possíveis à localização do réu, nos termos do art. 231 do CPC.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM PROCESSO COM A RELAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV). ILEGALIDADE.

1. A citação por edital só é admitida após o esgotamento de todos os meios reais de localização do demandado (CPC, arts. 202, 214, 221, 231, 232, I, e 247).

2. Ilegal o mandado de prisão expedido em processo que não teve a relação processual devidamente completada.

3. Recurso ordinário provido para concessão da ordem. (RHC 41.662/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.

1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DE MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização dos réus, o que foi afastado pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.

2. Ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida, não há como prosperar a pretensão de destrancamento do recurso especial retido por força do art. 542, § 3º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 19.179/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Dessarte, verifica-se que não foram esgotadas todas as alternativas para a localização do ora recorrente, haja vista que a citação por edital deu-se apenas em decorrência de não ter sido o réu encontrado pelo oficial de justiça no endereço constante do contrato objeto da ação monitória.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0324226-7

AgRg no
REsp 1.503.246 / CE

Números Origem: 00129324220104058100 100082552013 129324220104058100

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.